



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**Registro: 2020.0000326803**

**Natureza: Suspensão de sentença**

**Processo n. 2090086-85.2020.8.26.0000**

**Requerente: Município de Marília**

**Requerido: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da  
Comarca de Marília**

**Pedido de suspensão de sentença** - Ação civil pública - Decisão que determinou ao Município de Marília o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e de todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que tange à pandemia de COVID-19 (coronavírus), sob pena de multa diária. Ausência de demonstração de lesão à ordem e à economia públicas. Pedido rejeitado.

O **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** formula pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da **ação civil pública nº 1003738-19.2020.8.26.0344**, da Comarca de Marília, sob fundamento de grave lesão à ordem e à economia públicas.

De acordo com o que consta dos autos, o juízo da Comarca de Marília deferiu medida liminar e, depois, a confirmou em sentença, para determinar ao Município de Marília o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e de todas as disposições emanadas



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que toca à pandemia de COVID-19 (coronavírus), enquanto seus efeitos estiverem presentes. Em síntese, sugere o Município de Marília que a manutenção da decisão configura nítida invasão de competência administrativa.

É o relatório. **Decido.**

**I.** O deferimento pelo Presidente do Tribunal do pedido de suspensão dos efeitos da sentença é medida de caráter excepcional, com natureza urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, destituída de natureza recursal infringente. Incide, aqui, o artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Exatamente por ser incidente do processo, com feição de contracautela, a análise do pedido de suspensão não admite análise de provas ou análise do mérito do litígio. Entram em consideração, isto sim, os aspectos que dão lastro à possibilidade de lesão à ordem e à segurança públicas.

No caso, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, tornada definitiva por sentença, impôs ao Município de Marília o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e de todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que tange à pandemia de COVID-19 (coronavírus), enquanto seus efeitos estiverem presentes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos (fls. 296/303).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Como consta da fundamentação da decisão e da sentença, a municipalidade pretendeu, a partir de 1º de abril de 2020, editar norma específica para aquele município, em evidente dissonância com as determinações constantes do decreto estadual mencionado, especialmente na parte em que suspendera o funcionamento presencial dos estabelecimentos que não exerciam **atividades ESSENCIAIS**. Anoto que o decreto foi prorrogado até o dia 10 de maio de 2020 pelo Decreto Estadual nº 64.946/2020 e, depois, até 31 de maio de 2020.

**II.** Permito-me lembrar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição Federal aponta que os temas ligados à proteção e à defesa da saúde, e é disso que cuidam os autos, integram a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa suplementar, "no que couber".

À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais, desde que caracterizado o interesse local específico. Nesse sentido, tais normas prevalecem na hipótese, não influenciada pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal.

É esclarecedora a **recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes** nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, no que se refere às



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

competências legislativas dos entes federativos, invocada pelo próprio ente público requerente:

*"Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990)."*

**III.**                   Esse, portanto, o sentido e a interpretação cabíveis no caso, qual seja o devido respeito à divisão de competências legislativas, destacada a natureza suplementar daquela referente ao município. Cabe destacar que não ficou delineada qualquer invasão na **competência administrativa** deste ou daquele ente público. O assunto, aqui, diz respeito somente a **competências legislativas**.

Em consequência, a decisão e a subsequente sentença não ostentam potencial lesivo à ordem e à economia públicas. Bem ao contrário, o risco inverso, decorrente da eventual suspensão da decisão como pretende a municipalidade, é muito superior àquele



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

decorrente do respectivo cumprimento.

Anoto que, sob o vértice do *periculum in mora*, as razões expostas pelo requerente, quanto ao comprometimento da economia municipal, são excessivamente genéricas e não são capazes de dar suporte à medida de suspensão pretendida.

Este posicionamento está em harmonia com a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da SS 1185:

*"Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas)".*

Insisto ainda uma vez mais que a **competência legislativa municipal** a respeito de proteção e defesa da saúde é **supletiva** às competências federal e estadual, estas concorrentes entre



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

si, observando-se que para ser exercida deve **ter por base interesse local específico**, não abrangido por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal. Neste ponto, o pedido de suspensão em análise não tem amparo documental suficiente para demonstrar a relevância do interesse local.

Inexistindo elementos seguros em favor da pretensão do município requerente, não há justificativa para que o Presidente do Tribunal de Justiça, neste remédio de caráter absolutamente excepcional, em antecipação ao verdadeiro juiz natural da causa em segunda instância, suspenda a eficácia de decisão de primeiro grau que nada tem de teratológica.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **indefiro a suspensão da sentença** postulada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
Presidente do Tribunal de Justiça